



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1997912 - MG (2022/0112657-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA - MG151702
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
RENATA SOARES SILVA - MG141886
JOAO PAULO VARGAS LEMES - MG168705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO NÃO SIMULTÂNEO DE AMBAS AS ATIVIDADES. DIREITO A SOMENTE UM DOS BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. O STJ adota entendimento segundo o qual o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, quando há as respectivas contribuições, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. Precedentes: AgRg no REsp 1.433.178/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.5.2014, REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012, AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.11.2010.

2. Esta Corte entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.912 - MG (2022/0112657-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA - MG151702
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
RENATA SOARES SILVA - MG141886
JOAO PAULO VARGAS LEMES - MG168705

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 590-593, e-STJ) desta Relatoria, que conheceu, em parte, do Recurso Especial para negar-lhe provimento.

A parte agravante alega:

Trata-se de demanda através da qual a parte agravante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com a utilização de tempo de serviço prestado como empregado público, eis que o recorrente era servidor do Município de Coromandel MG, e portanto, segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coromandel MG – IPSEM, serviço esse prestado posteriormente ao prestado em regime da CLT que deu origem ao seu benefício junto ao regime geral de previdência – INSS

(...)

Ora, indiscutivelmente não é admitido em nosso ordenamento jurídico a obtenção de benefício previdenciário com a soma de tempo de trabalho concomitante, logo o fracionamento da CTC se dará justamente para concessão de benefício em dois regimes previdenciários com base em período não concomitante, indo de encontro ao argumento do Tribunal de justiça de Minas Geras de que só é possível a cumulação de benefícios previdenciários quando se tratarem de contribuições simultâneas, concomitantes.

(...)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como negar o direito do recorrente, vez que existente duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas e direcionadas para Regimes Previdenciários diferentes, havendo duplo vínculo de natureza previdenciária, não existe impedimento ao gozo simultâneo de benefícios, mesmo que eles sejam motivados pela incapacidade do segurado, desde que sejam originados de regimes previdenciários distintos.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.912 - MG (2022/0112657-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA - MG151702
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS
ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229
LAILA SOARES REIS - MG093429
RENATA SOARES SILVA - MG141886
JOAO PAULO VARGAS LEMES - MG168705

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO NÃO SIMULTÂNEO DE AMBAS AS ATIVIDADES. DIREITO A SOMENTE UM DOS BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. O STJ adota entendimento segundo o qual o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, quando há as respectivas contribuições, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes. Precedentes: AgRg no REsp 1.433.178/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.5.2014, REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012, AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.11.2010.

2. Esta Corte entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a cumulação de benefícios em regimes distintos.

O STJ adota entendimento segundo o qual o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao regime geral, quando há as respectivas contribuições, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES DIVERSOS. CONTRIBUIÇÕES A CADA SISTEMA. DUAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles" (AgRg no REsp 1.335.066/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012). Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.433.178/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.5.2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
APOSENTADORIA. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA
CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/5/2005).

2. Na espécie, tendo a segurada se aposentado pelo regime estatutário, sem utilização do instituto da contagem recíproca, não há impedimento para que obtenha novo benefício, agora pelo RGPS, desde que cumpridos os requisitos necessários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1.063.054/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.11.2010)

Assim consignou o Tribunal *a quo* (grifei):

Saliento que a cumulação de aposentadorias concedidas pelo INSS com a do Regime Próprio somente é possível quando o servidor, em decorrência de exercício de outra atividade profissional, contribui com os dois institutos simultaneamente, o que não é o caso dos autos.

O Decreto nº 3.408/199, denominado Regulamento da Previdência Social, estabelece:

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

(. . .) § 2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

In casu, o autor, quando designado por meio de contrato temporário, contribuía com o INSS, e, após ser efetivado, passou a contribuir com o IPSEM, cabendo ressaltar que estas não foram realizadas de forma simultânea.

Portanto, não ocorreu a cumulação de contribuições, a justificar o pleito de benefícios em ambos os Institutos de Previdência.

Registro que, ao requer judicialmente a concessão da aposentadoria junto ao INSS, o servidor renunciou ao recebimento do benefício, baseado no mesmo fato gerador, perante o Regime Próprio de Previdência.

Desta forma, como no momento em que a ação foi ajuizada, o autor já possuía ciência da concessão de benefício, pautada no mesmo

Superior Tribunal de Justiça

fato gerador - invalidez permanente - conclui-se pela ausência de interesse de agir na propositura da demanda.

Evidencia-se que a Corte de origem decidiu conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, observo que o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as demais questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos legais supostamente violados.

Esta Corte entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados na origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.997.912 / MG

Número Registro: 2022/0112657-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00235500520148130193 0193140023550 10193140023550002 10193140023550003 10193140023550004
10193140023550005 193140023550 235500520148130193

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA - MG151702

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229

LAILA SOARES REIS - MG093429

RENATA SOARES SILVA - MG141886

JOAO PAULO VARGAS LEMES - MG168705

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : ANNELISA VIEIRA DE MIRANDA - MG151702

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229

LAILA SOARES REIS - MG093429

RENATA SOARES SILVA - MG141886

JOAO PAULO VARGAS LEMES - MG168705

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022